

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.359/09/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156736-08  
Impugnação: 40.010122099-61  
Impugnante: Transportadora Michela Ltda.  
IE: 342043507.00-07  
Coobrigado: Eliel Vilarinho Camargos  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Constatado que a Autuada emitiu CTCRs, os quais foram declarados inidôneos pela SEF/MG, nos termos do art. 134, inciso I, Parte Geral do RICMS/96, haja vista que confeccionados sem a autorização da repartição fazendária. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CTCR/TOMADOR OU USUÁRIO DIVERSO.** Constatou-se que a Autuada emitiu CTCRs consignando tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço foi prestado. Infração caracterizada. Legítima, por conseguinte, a penalidade exigida estatuída no art. 55, inciso XVIII da Lei 6763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de registrar CTCRs no livro Registro de Saídas, inobservando a determinação contida no art. 18, inciso III, do Anexo X do RICMS/96. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75. Base de cálculo do imposto e da MI apuradas a partir do valor da prestação consignado na 1ª via dos CTCRs (apresentados ao Fisco pelos tomadores de serviço de transporte) ou arbitrada, no tocante aos CTCRs extraviados (os quais o Fisco não obteve qualquer via). Exclusão das exigências de ICMS e MR, haja vista que a Autuada não foi desenquadrada do regime de recolhimento do MICRO GERAES e, ainda, em virtude da irregularidade praticada não se encontrar arrolada dentre aquelas descritas nos incisos do art. 46, do Anexo X do RICMS/96. Mantidas, em parte, as exigências fiscais.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado extravio de via fixa e/ou todas as vias de CTCRs. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXI da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Base de cálculo da penalidade apurada a partir do valor da prestação consignado na 1ª via dos CTCRs (apresentadas ao Fisco pelos

tomadores de serviço de transporte) ou arbitrada, no tocante aos CTRCs extraviados (os quais o Fisco não obteve qualquer via). Exclusão, pelo Fisco, da majoração da mencionada MI, por indevida. Exigência parcialmente mantida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs “paralelos”, especificados na **Planilha 1** (fls. 37 e 38), no período de fevereiro a agosto/2002.

2 – Emissão, no período de janeiro a agosto/2002, de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs, relacionados na **Planilha 2** (fls. 118 e 119) consignando destinatários diversos.

3 - Extravio dos CTRCs relacionados na **Planilha 3** (fls. 208) e falta de registro destes documentos no livro Registro de Saídas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I, XVIII e XXI (majorada em 50%), todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 222/227.

O Fisco, às fls. 233/238, reformula o crédito tributário, excluindo a majoração da Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso XXI da Lei 6.763/75), conforme planilhas de fls. 234/238 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 240.

Regularmente cientificados da mencionada reformulação (documentos de fls. 242/245), os Sujeitos Passivos não se manifestam.

O Fisco, em manifestação de fls. 249/253, refuta as alegações da defesa.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 258 e 259, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 260 e juntada de documentos de fls. 261/300 e 302/317.

Mediante Ofício n.º 170/2008 da Administração Fazendária/2º Nível – Ituiutaba (fls. 319) concedeu-se vista dos autos à Autuada, bem como foi lhe reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário ou aditamento da Impugnação anteriormente apresentada.

A Autuada adita Impugnação às fls. 322. Nesta oportunidade além de esclarecer sobre as dificuldades financeiras da empresa, relaciona 02 (duas) testemunhas, as quais podem atestar sobre a emissão de seus CTRCs por funcionário da empresa Bertin Ltda.

O Fisco, ciente da nova manifestação da Autuada, não se pronuncia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG determina a realização da 2ª Diligência (fls. 324 e 325), que é cumprida pelo Fisco (documentos de fls. 327/454).

Concedida vista dos autos à Impugnante (doc. de fls. 455 a 457), esta não se manifesta, muito embora tenha examinado os autos.

O Fisco manifesta-se novamente às fls. 461 e 462, ratificando posicionamento já externado.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 464/475, opina pela procedência parcial do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Irregularidade do item 1 do Auto de Infração**

**Emissão, no período compreendido entre fevereiro a agosto/2002, de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs “paralelos”, especificados na Planilha 1 (fls. 37 e 38).**

**Exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).**

Importante, para o deslinde da questão, tecer algumas considerações acerca da obtenção pelo Fisco dos documentos que foram impressos sem autorização da SEF/MG (CTRCs Paralelos).

Mediante Termo de Intimação N.º 052 (fls. 07) o Fisco solicitou da empresa Bertin Ltda. – I.E n.º 342.827581-0072, estabelecimento localizado em Ituiutaba, que lhe apresentasse todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRCs emitidos pela empresa ora autuada, em especial aqueles relacionados às fls. 08 e 09 dos autos (de numeração compreendida entre 1159 a 1298 - emitidos nos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto/2002).

Em cumprimento ao Termo de Intimação retro mencionado a empresa Bertin Ltda. tomou as seguintes providências:

1) Apresentou ao Fisco os CTRCs n.º 1251 a 1260, 1280 a 1287, 1289 a 1291, 1295, 1299 e 1300, emitidos pela Autuada nos meses de março, junho, julho a agosto/2002.

2) Informou que os CTRCs n.º 1159 a 1169, 1171, 1173 a 1175, 1177 a 1184, 1186 a 1188, 1190, 1217 a 1250, 1261 a 1279, com os valores e datas de emissão especificados no Termo de Intimação, não estavam escriturados no seu livro Registro de Entradas.

3) Declarou que recebeu e registrou no livro próprio os CTRCs de n.º 1261 a 1279, porém com datas de emissão e valores distintos daqueles constantes do Termo de Intimação n.º 052/2007.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) Esclareceu que foram registrados em duplicidade, no livro Registro de Entradas (cópia às fls. 14 dos autos), os CTRCs n.º 1296, 1297 e 1298, cujas cópias se encontram nas fls. 84 a 89.

Na mesma ocasião (20/08/2007) o Fisco intimou também a empresa Bertin Ltda. - I.E n.º 342.827581-0153 (localizada em Uberlândia) a apresentar-lhe todos os CTRCs emitidos pela Autuada, em especial aqueles relacionados às fls. 16 dos autos (numeração compreendida entre 1197 a 1216), referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2002 - Termo de Intimação n.º 053/2007 (fls. 15).

Em atendimento à intimação fiscal a empresa Bertin Ltda. apresentou cópia do livro Registro de Entradas (fls. 20) e CTRCs, esclarecendo ainda que:

1) Os CTRCs n.º 1201 a 1216, relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2002 estavam sendo apresentados.

2) Os CTRCs n.º 1197 a 1202, embora registrados no livro próprio, estavam extraviados.

3) Os CTRCs n.º 1204, 1210, 1214 a 1216 não foram recebidos, nem registrados ou arquivados na empresa.

Alerta-se que na relação elaborada pela empresa Bertin Ltda. I.E n.º 342.827581-0153 (fls. 18) os CTRCs n.º 1205, 1212 e 1213 constavam em duplicidade, com datas e valores distintos. Tais documentos estão anexados às fls. 43, 44 e 47 a 50.

Em virtude da constatação da existência de CTRCs confeccionados sem autorização da SEF/MG (n.º 1205, 1212, 1213, 1296, 1297 e 1298), foram declarados “Falsos”, através do Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 10.342.060.0291 de 24/09/2007, publicado no jornal Minas Gerais de 27/09/2007 todos os CTRCs série “U” da empresa Transportadora Michela Ltda. I.E n.º 342.043507-0007 de N.º 000801 a 001300, constando no rodapé a AIDF 00155358/2001 de 09/08/2001 Editora Gráfica Contato Ltda.

Ressalta-se que os CTRCs “paralelos” foram confeccionados de forma idêntica aos autorizados pela SEF/MG, conforme notícia a publicação contida no jornal “Minas Gerais” de 27/12/2007 (cópia anexada às fls. 269 e 270), a qual complementou o ato declaratório original.

As exigências fiscais relativas ao item 1 do Auto de Infração recaíram sobre todos os 500 documentos especificados no Ato Declaratório acima referido, consoante se extrai da análise dos documentos que compõem o Anexo I do AI (fls. 35/115).

Não obstante a clareza das informações contidas no mencionado Anexo I, vale enfatizar, para o deslinde da questão, alguns pontos relevantes acerca da apuração do crédito tributário decorrente desta infração.

Relativamente a 46 (quarenta e seis) CTRCs apresentados ao Fisco pela empresa Bertin Ltda. (juntados às fls. 39/91), inclusive aqueles de n.º 1205, 1212, 1213, 1296, 1297 e 1298 (com duas primeiras vias), o Fisco considerou como “paralelos” aqueles cujo valor da prestação divergia da registrada no livro Registro de Saídas da empresa ora autuada (cópia às fls. 92/115). Os valores das prestações neles consignados

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram adotados como base de cálculo do ICMS (alíquota de 18%) e da MI (art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

No tocante aos demais CTRCs (454), cuja numeração encontra-se especificada no Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 10.342.060.0291 de 24/09/2007, houve arbitramento dos valores das prestações, a partir do valor médio constantes dos 46 (quarenta e seis) CTRCs supra mencionados.

O arbitramento realizado pelo Fisco alicerça-se nas disposições contidas no art. 51, incisos I e IV da Lei 6763/75 c/c art. 54, inciso IX, Parte Geral do RICMS/96.

Na peça de defesa apresentada a Impugnante nega ter cometido cada um dos atos a ela imputados no Auto de Infração. Informa, no tocante à irregularidade ora em apreço, que por imposição do Frigorífico Bertin Ltda. todos os seus transportadores deviam deixar seus CTRCs para serem preenchidos no estabelecimento do frigorífico, por seus funcionários, em face do horário do carregamento e saída da carga a ser transportada.

Adverte, ainda, a Impugnante que os CTRCs em duplicidade podem ter sido “fabricados” pelo Frigorífico Bertin. Justifica que a divergência de valores dos CTRCs em relação àqueles lançados em sua contabilidade deve-se ao fato do preenchimento destes documentos ter se dado por funcionário do Frigorífico Bertin Ltda.

Sustenta que para esclarecimentos dos fatos, necessária seria uma investigação mais profunda, com inquérito policial para apuração de crime de falsidade documental e de outros possíveis crimes cometidos. Acrescenta que a Receita Estadual pode oficiar aos bancos (que relaciona) sobre os valores de suas transações bancárias relacionadas com suas prestações de serviço.

Diante das alegações contidas na peça de defesa de que os blocos de CTRCs da empresa Autuada ficavam em poder da sua tomadora de serviço – empresa Bertin Ltda., a Assessoria do CC/MG determinou a realização da Diligência de fls. 324 e 325, solicitando ao Fisco, dentre outras providências, que:

- 1) Intimasse a empresa Bertin Ltda. a prestar os seguintes esclarecimentos:
  - a) Informar se a Autuada encaminhou-lhe os jogos soltos, em branco, dos CTRCs acostados às fls. 43, 44, 47, 48, 49, 50, 84 a 89 - CTRCs Paralelos.
  - b) Esclarecer qual a forma de pagamento das mencionadas prestações de serviço de transporte (apresentando cópias legíveis dos documentos que comprovassem tais pagamentos).
- 2) Intimasse a empresa Autuada a apresentar:
  - a) Comprovantes de recebimentos dos serviços de transporte referentes aos CTRCs acostados às fls. 43, 44, 47, 48, 49, 50, 84 e 89, bem como dos serviços relacionados aos CTRC anexados às fls. 120/205.
  - b) Documentos que comprovassem que os jogos soltos (em branco), para emissão dos CTRCs elencados às fls. 37 e 38, efetivamente ficavam em poder da empresa Bertin Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento ao Termo de Intimação n.º 039/2008, declarou a empresa Bertin Ltda. – I.E 342.827581-0072, às fls. 337 e 339, que:

a) Os CTRCs n.º 1296 (R\$ 3.400,98), n.º 1296 (R\$ 377,50), n.º 1297 (R\$ 2.208,00), n.º 1297 (R\$ 782,65), n.º 1298 (R\$ 1.986,35) e 1298 (R\$ 1.193,85) foram pagos através de depósito em conta corrente conforme relatório anexado às fls. 338. Justificou, ainda, que os comprovantes de pagamentos não foram localizados, provavelmente por terem sido incinerados em virtude de ultrapassar o prazo legal de arquivamento.

b) Os conhecimentos de fretes acima especificados foram enviados pela Transportadora Michela Ltda., devidamente preenchidos.

Em cumprimento ao Termo de Intimação n.º 042/2008, declarou a empresa Bertin Ltda. – I.E 342.827581-0153, às fls. 350 e 352, que:

a) Os CTRCs n.º 1205 (R\$ 1.962,88), n.º 1205 (R\$ 2.433,28), n.º 1212 (R\$ 1.809,28), n.º 1212 (R\$ 2.722,08), n.º 1213 (R\$ 4.379,00) e 1213 (R\$ 2.031,00) foram pagos através de depósito em conta corrente conforme relatório anexado às fls. 351. Justificou, ainda, que os comprovantes de pagamentos não foram localizados, provavelmente por terem sido incinerados em virtude de ultrapassar o prazo legal de arquivamento.

b) Os conhecimentos de fretes acima especificados foram enviados pela Transportadora Michela Ltda., devidamente preenchidos.

A Autuada, em atendimento ao Termo de Intimação n.º 041/2008 (fls. 359), esclareceu que:

*“... quanto ao comprovante de recebimentos dos CTRC citados no termo de intimação n.º 41/2008 os mesmos eram descontados em banco (Banco Mercantil do Brasil, agência de Ituiutaba – MG) e na CREDITRIÂNGULO (Coop. De Crédito do Triângulo, Agência de Ituiutaba – MG, hoje extinta). Os demais documentos se encontram no escritório de Contábil Triângulo Ltda., sito a rua 26 n. 507, cidade de Ituiutaba – MG.*

*OBS: Todas as outras empresas que prestavam este tipo de serviço para o Bertin recebiam da mesma forma, pois os blocos de CTRC ficavam de posse do Frigorífico Bertin, ou seja, o funcionário que emitia as notas fiscais de saída dos produtos emitia também os CTRC da Transportadora Michela Ltda. Os mesmos eram preenchidos quando o caminhão era carregado e saía de viagem após as zero horas todos os dias. Sendo que o Frigorífico exigia que os CTRC ficasse no mesmo para que seus próprios funcionários emitissem.*

*Sendo que se necessário for cópias das notas fiscais que geraram os devidos CTRC, as mesmas só as encontram no próprio Frigorífico Bertin, sito a Vila Miisa na cidade de Ituiutaba – MG, Caso necessite de extratos comprobatórios de recebimentos dos CTRC solicitar junto a CREDITRIÂNGULO – ag. Ituiutaba, onde eram depositados os devidos valores.”*

Conclui-se do resultado da Diligência que a Autuada não cumpriu o determinado no Termo de Intimação n.º 041/2008 (fls. 354), que lhe exigia a

apresentação dos comprovantes de recebimentos dos valores referentes aos CTRCs relacionadas às fls. 355 e 356. Outrossim, não carreou aos autos qualquer documento que comprovasse que seus blocos de CTRCs (mesmo que indevidamente) ficavam em poder da empresa Bertin Ltda.

Não obstante a falta de apresentação pela empresa Bertin Ltda. (tomadora dos serviços de transporte) de documentos relativos aos pagamentos dos serviços prestados através dos CTRCs listados às fls. 328 e 341, verifica-se que a mesma acostou aos autos relatórios denominados “Títulos Pagos Por Fornecedor” (fls. 338 e 351), os quais contêm informações referentes ao pagamento de cada uma das prestações de serviço elencadas pelo Fisco (inclusive aquelas dos CTRCs “paralelos”), tais como: data do pagamento, número do cheque, valor, banco e o título correspondente.

Oportuno destacar que a Autuada teve ciência dos mencionados relatórios, em 19/02/2009, ao ter vista dos autos (doc. fls. 457) e não os contestou.

Certamente se a Autuada recebeu as importâncias correspondentes aos CTRCs - comprovadamente emitidos em duplicidade (paralelos), é porque os emitiu.

A alegação de cerceamento do direito de defesa, apontada na Impugnação (fls. 227), em virtude da falta de acesso pela Impugnante aos documentos da empresa Bertin Ltda., não pode ser acolhida, posto que os documentos em poder da mencionada empresa, os quais guardam relação com a irregularidade em tela, já foram anexados aos autos pelo Fisco ou solicitados pela Assessoria do CC/MG, através da 2ª Diligência.

Ademais, caberia à Impugnante e não ao Fisco, solicitar dos bancos (listados na sua peça de defesa) o fornecimento de extratos de sua conta corrente relativos ao período em que ocorreram as operações ora discutidas.

Desnecessária também a realização de Inquérito Policial, pleiteada pela Impugnante, em face dos elementos de prova já constantes dos autos, bem como em razão do disposto no art. 143, Parte Geral do RICMS/96.

Restando comprovado nos autos a emissão pela Autuada dos CTRCs não autorizados pela SEF/MG, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Importante registrar que à época dos fatos geradores (exercício de 2002) a Autuada encontrava-se enquadrada no regime de recolhimento do MICRO GERAES, consoante se extrai das informações contidas no Relatório do Auto de Infração e na tela SICAF (anexada aos autos nesta oportunidade). No entanto, esta modalidade de pagamento não se aplicava às prestações de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento fiscal falso ou inidôneo, por força do disposto no art. 46, inciso IX, Parte X do RICMS/96.

### **Irregularidade do item 2 do Auto de Infração**

**Emissão, no período de janeiro a agosto/2002, de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs, relacionados na Planilha 2 (fls. 118 e 119) consignando destinatários diversos. Exigência da MI (capitulada no art. 55, inciso XVIII da Lei 6763/75).**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia dos CTCRs objeto desta infração encontram-se acostados às fls. 120/205 dos autos.

A cópia legível do CTCR n.º 1166 foi anexada aos autos pelo Fisco em cumprimento ao item 4, “b” da Diligência de fls. 258/259.

Adverte-se que a MI exigida refere-se aos CTCRs, listados às fls. 118 e 119, cuja confecção foi autorizada pela SEF/MG, ou seja, os documentos objeto desta irregularidade são diversos daqueles relativos à irregularidade do item 1 do Auto de Infração.

Mencionada infração foi constatada pelo Fisco através de informações obtidas junto às empresas Bertin Ltda. - I.E n.º 342.827581-0072 e I.E n.º 342.827581-0153 e Laticínio Canto de Minas Ltda. I.E n.º 342.026957-0084 (consignadas como tomadoras do serviço de transporte nos CTCRs autuados), em atendimento aos Termos de Intimação N.º 052/2007, 053/2007 e 055/2007, juntados às fls. 07/10, 15/16 e 22/23.

Alerta-se que as empresas intimadas afirmaram que não receberam, nem registraram os CTCRs constantes das citadas intimações (Declarações às fls. 11/12, 19 e 24).

Em atendimento à Diligência da Assessoria do CC/MG (fls. 324 e 325 - item 2, “a”), o Fisco intimou a Autuada (Termo de Intimação n.º 041/2008) a apresentar-lhe os comprovantes de recebimentos dos serviços de transporte referentes aos CTCRs relacionados às fls. 355 e 356 (que incluem os documentos objeto desta irregularidade). Tais comprovantes não foram apresentados, consoante se percebe da manifestação da própria Autuada (fls. 353).

Comprovado nos autos, através dos documentos retro mencionados que a Autuada praticou a infração ora em exame, deve ser mantida a MI (capitulada no art. 55, inciso XVIII da Lei 6763/75), *in verbis*.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**(Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.562, de 27/12/91 - MG de 28)**

XVIII - por mencionar no documento fiscal tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado - 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento;”

### **Irregularidade do item 3 do Auto de Infração**

**Extravio dos CTCRs relacionados na Planilha 3 (fls. 208) e falta de registro destes documentos no livro Registro de Saídas. Exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso XXI da Lei 6763/75 – majorada em 50%) e MI (capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75).**

#### **I) Da falta de registro de CTCRs no livro próprio.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se do exame da cópia do livro Registro de Saídas (fls. 92/115) que os CTCRCs relacionados pelo Fisco na Planilha 3 (fls. 208) não foram registrados pela Autuada.

Consta das Notas Explicativas ao Anexo III (fls. 207) que os CTCRCs n.º 1170, 1172, 1176, 1185, 1189 e 1191 (objeto desta irregularidade) não foram localizados pelo Fisco, assim o valor destas prestações foi apurada pela média dos conhecimentos registrados pela empresa, que resultou no valor de R\$ 698,88 por documento.

Ressalta-se que o Fisco não trouxe aos autos memória de cálculo relativa à apuração da citada média, nem especificou qual o período a que se refere o registro dos CTCRCs no livro Registro de Saídas. Estes fatores dificultam a conferência do valor arbitrado.

No entanto, pela análise do livro Registro de Saídas do mês de janeiro/2002 (período em que os CTCRCs deveriam ter sido lançados) – fls. 93 e 94, percebe-se que foram registrados 47 CTCRCs no montante de R\$ 45.701,18. A média aritmética, neste caso, seria de R\$ 972,36, quantia esta superior à apontada pelo Fisco.

Em face do exposto deve permanecer o valor arbitrado pelo Fisco.

As primeiras vias dos demais CTCRCs autuados (n.º 1195, 1196, 1285 e 1297) foram entregues ao Fisco pelos tomadores de serviço de transporte, em atendimento às intimações. Cópias destes documentos estão inseridas às fls. 209 a 212.

A obrigatoriedade de escrituração de livros fiscais pela Autuada encontrava-se prevista no art. 18, inciso III, do Anexo X do RICMS/96.

Legítimas, portanto, a MI (estatuída no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, no percentual de 5%), a seguir transcrita.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

**(Efeitos de 28/12/1991 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.562, de 27/12/91 - MG de 28.)**

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - **5% (cinco por cento)** do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;” (gn)

No tocante as exigências de ICMS e MR, originários dos CTCRCs não escriturados, vale tecer as seguintes considerações:

a) O Fisco considerou que a Autuada deixou de escriturar os CTCRCs no livro Registro de Saídas os CTCRCs, no período compreendido entre janeiro a agosto/2002,

conforme se depreende do exame da Planilha 3 (fls. 208). Neste período a empresa Autuada enquadrava-se no MICRO GERAES, consoante abordado.

b) Previa a legislação do MICRO GERAES que a modalidade de pagamento prevista para este regime de recolhimento não se aplicava nas situações elencadas nos incisos do art. 46, do Anexo X do RICMS/96. Entretanto, a infração ora discutida (falta de registro de documento fiscal no livro Registro de Saídas) não se encontra arrolada nos incisos deste dispositivo legal.

c) Não consta dos autos que a empresa ora atuada tenha sido desenquadrada do referido regime de recolhimento.

Diante destes fatos devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR apurados na Planilha 3 (fls. 208).

## **II) Do extravio dos CTCRs.**

O Fisco através do TIAF n.º 10.070000683.42 (fls. 02) intimou a Autuada a apresentar-lhe todos os CTCRs relativos ao exercício de 2002.

A intimação não foi cumprida em relação aos CTCRs relacionados na Planilha 3 (fls. 208), razão pela qual o Fisco exigiu a penalidade prevista no art. 55, inciso XXI da Lei 6763/75 (majorada em 50%), no tocante a tais documentos.

Posteriormente a majoração da MI foi excluída pelo Fisco, por indevida, através da reformulação do crédito tributário demonstrada às fls. 233/239 (DCMM fls. 240).

No tocante a esta irregularidade, argumenta a Impugnante que se houve extravio de via do CTCR é porque houve falha na entrega desta ao motorista, pelo Frigorífico Bertin Ltda. (o qual ficava em poder dos blocos de CTCRs para preenchimento).

Tal alegação não pode ser acolhida e sequer exime a Autuada da responsabilidade lhe imputada, em razão das disposições contidas no art. 143, Parte Geral do RICMS/96 (transcrito pelo Fisco às fls. 251 e 252), vigente à época dos fatos.

Correta, portanto, a exigência da penalidade supracitada, após a reformulação do crédito tributário acima referida.

Importante salientar que o Fisco, corretamente, incluiu no pólo passivo da obrigação tributária o Sr. Eliel Vilarinho Camargos (sócio administrador da empresa Autuada – doc. fls. 228/230), por força das disposições contidas no artigo 3º, inciso I da IN SCT n.º 01/2006, uma vez que o Contribuinte encerrou irregularmente suas atividades, conforme demonstrado nas telas Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização (SICAF) acostadas às fls. 218/220.

Por derradeiro vale acrescentar que as alegações contidas na peça de defesa sobre a emissão de CTCRs com valores superiores aos reais, restam prejudicadas, em virtude da inexistência de provas nos autos que demonstrassem que a emissão dos CTCRs da Impugnante se davam por terceiros (funcionários da Bertin Ltda.), bem como em razão deste fato não interferir no deslinde da questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 233/239 e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e MR decorrentes da falta de registro de CTCs no livro Registro de Saídas. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*Abm/ml*

CC/MG